



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 13 de maio de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.346

Recurso nº 84.509 - IRPJ - EX: DE 1977

Recorrente ARTHUR ANDERSEN & CO.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - SOCIEDADE CIVIL PROFISSIONAL - Estando o art. 227 do RIR/75 vigente até 1º de janeiro de 1979, a exceção nele contida no que se refere à tributação dos lucros distribuídos aos sócios das sociedades civis prestadoras de serviços, há de prevalecer, enquanto vigente o artigo.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTHUR ANDERSEN & CO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 13 de maio de 1982

AMADOR OTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

14 MAI 1982

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:~~ SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810-039.807/78

RECURSO N.º: 84.509

ACÓRDÃO N.º: 101-73.346

RECORRENTE: ARTHUR ANDERSEN & CO.

R E L A T Ó R I O

Reporto-me ao relatório de fls. 46/47, oportunidade em que esta Câmara, em sessão do dia 20 de janeiro de 1981, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para determinar que a autoridade singular apreciasse o mérito do litígio em face da tempestividade da impugnação.

2. O litígio destes autos refere-se ao lançamento suplementar do exercício de 1977, relativo ao imposto de 5% sobre lucros distribuídos na forma do art. 227 do RIR/75.

3. O Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP) ao apreciar o mérito do litígio, pela decisão de fls. 51/56, manteve a tributação do imposto de 5% sobre os lucros distribuídos, em virtude da soma do capital mais reservas da sociedade ser superior ao limite previsto no § 3º, alínea "a" do art. 227 do RIR/75 que, para o exercício de 1977 era de Cr\$ 1.117.200,00.

4. Postulando a reforma do decisório da autoridade julgadora singular, o contribuinte interpôs a este Colegiado o tempestivo recurso voluntário de fls. 60/66, do qual extrai-se:

4.1 - PRELIMINAR - AMPARO LEGAL PARA REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A revisão que resultou no lançamento suplementar contra

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.346

a recorrente foi feita ao arrepio da lei fiscal então vigente (arts. 385 e 412 do RIR/75), posto que viciada em sua origem, foge claramente às normas fixadas pelo próprio Fisco para procedimento desta natureza.

- 4.2 - MÉRITO - A matéria em questão é tributação de lucro distribuído e não do lucro apurado. A recorrente acha-se incluída na exceção prevista no "caput" do art. 227 do RIR/75, isto porque é uma sociedade civil de profissionais, com capital reduzido. O requisito legal de capital reduzido encontra-se plenamente atendido, uma vez que seu capital social, na época, era de Cr\$ 3.000,00, como se verifica do item 01 do Quadro 4 do Anexo "A" da declaração de rendimentos submetida à revisão. As reservas que constavam do item 12 do Quadro 4 do Anexo "A" não eram reservas, propriamente ditas, em sua totalidade. Referiam-se, ademais à situação em 31/08/76. Não integravam, portanto, o cálculo do limite para determinar a tributação do imposto sobre lucros distribuídos. A soma do capital mais reservas não pode ser definida a partir dos elementos sinteticamente informados na declaração de rendimentos. Sobre esta questão invocou o item 6 do PN/CST Nº 99/77, o qual deduz que o limite de não incidência deve ser observado no dia 1º de janeiro do exercício financeiro em que o imposto é devido. Assim, não tendo sido apurado a soma das reservas e do capital social da recorrente em 01/01/77, o lançamento não deve prosperar.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.346

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

A parte litigiosa destes autos refere-se ao lançamento suplementar do exercício de 1977, relativo ao imposto de 5% (cinco por cento) sobre lucros distribuídos, na forma do art. 227 do RIR/75.

2. A preliminar argüida pela recorrente não é de ser aceita por não encontrar amparo legal. Os dispositivos regulamentares, invocados pela sociedade (art. 385 e 412 do RIR/75), tratam das revisões das declarações de rendimentos sem, contudo, estipular prazo à repartição competente para essas revisões, quer sumária, quer definitiva.

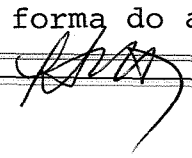
3. O art. 412 do RIR/75, que trata da revisão das declarações estabelece em seu § 3º:

"§ 3º - A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Regulamento (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74, § 1º)."

4. Valeu-se a repartição para revisão somente do elemento de que dispunha: a declaração de rendimentos da recorrente, uma vez que os elementos nela inseridos eram suficientes para efetuar o lançamento.

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

5. Quanto ao mérito, discute-se se as sociedades civis de que trata a alínea "b", § 1º, art. 18 da Lei nº 4.154/62, com capital diminuto, fixado por lei, estariam sujeitas à incidência do imposto de 5% sobre os lucros distribuídos, na forma do art. 227 do RIR/75.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.346

6. A interessada identificou-se como uma sociedade civil organizada para prestação de serviços profissionais de auditoria, atividade privativa de contadores, com o capital social, no período-base de 01/09/75 a 31/08/76, de Cr\$ 3.000,00.

7. O art. 227 do RIR/75, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, vigente à época dos fatos, enuncia:

"Além do imposto de que trata o artigo anterior, será cobrado o imposto de 5% (cinco por cento) sobre os lucros distribuídos sob qualquer forma, exceto os atribuídos ao titular da empresa individual, aos sócios das entidades referidas na alínea "b" do § 1º daquele artigo e aos lucros e dividendos distribuídos pelas empresas de que trata o artigo 293". (Os grifos não constam do original).

O § 1º, alínea "b" do art. 226 do mesmo RIR/75 está assim redigido:

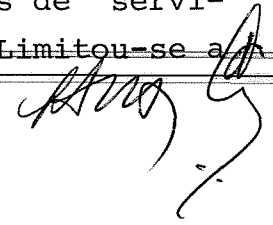
"§ 1º - Não se compreendem nas disposições deste artigo:

a)

b) as pessoas jurídicas civis organizadas exclusivamente para prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com capital até Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), as quais pagarão o imposto de 11% (onze por cento)".

Verifica-se que os dispositivos regulamentares citados, na realidade, afastavam da incidência em questão os lucros distribuídos aos sócios das sociedades civis profissionais, com as finalidades previstas e o limite de capital ali estabelecidos.

O Decreto-lei nº 1.443, de 02/02/76, não introduziu modificação alguma na matéria relativa ao imposto sobre lucros distribuídos aos sócios das sociedades civis prestadoras de ~~serviços profissionais, com capital diminuto fixado em lei. Limitou-se a~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.346

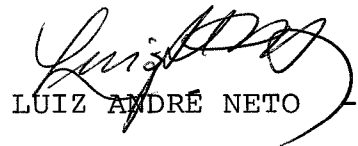
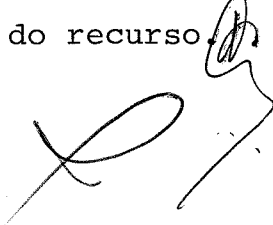
estabelecer, a partir do exercício de 1977, a equiparação de tratamento tributário entre as sociedades civis e as sociedades comerciais e industriais. Essa equiparação apenas elevou a alíquota de incidência sobre o lucro tributável de 11% para 30%.

Com a edição do Decreto-lei nº 1598/77, art. 67, inciso III, é que o imposto a que se refere não mais é exigido, a partir de 1º de janeiro de 1979.

Esta Câmara, em sessão de 10/12/79, deu provimento, à unanimidade de votos, em recurso da mesma natureza, conforme Acórdão nº 101-71.461, publicado no D.O.U. de 04/01/80, relatado pelo ilustre Conselheiro Dr. Francisco de Assis Miranda.

No meu entender, permaneciam, assim, vigentes as exceções contidas no caput do art. 227 do RIR/75 que alcançam a Recorrente.

do recurso. Com estas razões aduzidas, voto pelo provimento'



LUIZ ANDRÉ NETO RELATOR